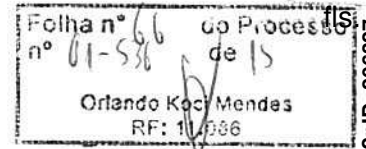




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

Ofício SGP-23 nº 02200/2019

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da Lei aprovada pela Câmara em 18 de dezembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 536/15, de autoria dos Vereadores Reis e Sâmia Bomfim, que dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/chll.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 67	do Processo nº 01-536 de 15
Orlando José Mendes	
RF: 156	

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 61v/62v do processo
(PROJETO DE LEI Nº 536/15)
(VEREADORES REIS – PT E SÂMIA BOMFIM – PSOL)

Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada, no Município de São Paulo, qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, nos termos do disposto na Constituição Federal em seu art. 3º, inciso IV, e na Lei Orgânica do Município em seu art. 2º, inciso VIII.

Art. 2º Toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais no Município de São Paulo será punida nos termos desta Lei.

Art. 3º Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos de homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais para os efeitos desta Lei:

- I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;
- II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;
- III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;
- IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;
- V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;
- VI - praticar o empregador atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 68 do Processo
nº 01-536 de 15
Orlando Koci Mendes
RF: 11.036

fls. 108

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - restringir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, metrô, trens, táxis e similares;

IX - recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;

X - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a discriminação, preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero;

XI - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo.

Art. 4º São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e todas as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Município, que infringirem esta Lei.

Art. 5º Qualquer munícipe poderá apresentar denúncia acerca de infrações a esta Lei.

Parágrafo único. Ao denunciante, se assim desejar, será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de valor a ser regulamentado pela Administração Pública Municipal;

III - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º Na aplicação das penalidades será considerada a gravidade do fato e eventual reincidência do infrator.

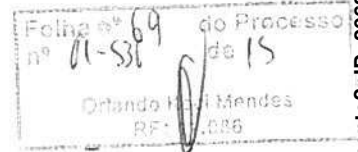
§ 2º Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator, na hipótese de infração praticada por pessoa jurídica.

§ 3º As penas mencionadas nos incisos II a IV deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos servidores públicos, no exercício de suas funções, responsáveis pelos atos, serão punidos pessoalmente na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo - Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 7º Todos os estabelecimentos públicos e privados, com sede no Município de São Paulo, ficam obrigados a afixar placa, em local visível, com os seguintes dizeres: "Toda e qualquer forma de discriminação ou prática de violência em razão de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



orientação sexual é intolerável e está sujeita às sanções previstas na Lei Municipal nº. 0000/0000".

Art. 8º A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de dezembro de 2019.


EDUARDO TUMA
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 70	do Processo nº 01-536
de 15	
Orlando Koci Mendes	
RP: 11.006	

112

São Paulo, 6 de janeiro de 2020.

Recebi ofício SGP-23 nº 02200, de 19 de dezembro de 2019, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 536/15, de autoria dos Vereadores Reis e Sâmia Bomfim (inciso I do art. 84 do R.I.).

Casa Civil - ATL
06 JAN 2020
RECEBIDO
Albertina Florentino de Souza
RP. 793.092-5
Casa Civil - ATL Chefia



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

01-536

de 20

15

27

01

20

(a)

Papel para informação, rubricado como folha nº

71

Orlando Koci Mendes
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 25/01/2020, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 17.301, DE 24 DE JANEIRO DE 2020.

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 27/01/20

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Fin. do Proc. Legislativo – Subst.

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 72 e 74
Em 04 / 02 / 2020
Ass:

135
Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Núcleo de Preparo e Registro de Atos Oficiais

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

DOCREC

60/2020

Ofício ATL nº 009/2020

Ref. Ofício SGP-23 nº 02200/2019

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 536/15, de autoria dos Vereadores Sâmia Bomfim e Reis, aprovado em sessão de 18 de dezembro do ano passado, que dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero.

Acolhendo o texto aprovado, ante a inegável importância da iniciativa, vejo-me compelido a opor veto parcial a seu artigo 7º, pelas razões a seguir alinhadas.

Com efeito, ao estabelecer a obrigatoriedade de fixação de placas por todos os estabelecimentos, o referido dispositivo incorre em nítida ingerência do Poder Público nas atividades particulares, sem que disso advenha substancial benefício ao interesse público, razão pela qual a medida se revela desproporcional.

Em verdade, independentemente da fixação de placas, já é de amplo conhecimento o fato de que a discriminação ou prática de violência em razão de orientação sexual é intolerável e está sujeita às sanções previstas não apenas na legislação municipal, mas também na legislação federal a respeito, que inclusive contempla um rol sanções de natureza civil, penal e trabalhista.

Por esta razão, vejo-me na contingência de opor veto parcial ao texto trazido à sanção, atingindo apenas seu artigo 7º, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRUNO COVAS

Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

Folha nº 72 do proc.
nº 01-36 de 2015
13
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo

fls. 116

CMSP - SGP-22 - 27/01/2020 14:06 112813
Materia PL 536/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=206327>

002 - 02.05.11 - 00:01 - 00:05 \0003 - 55.938 - 9240

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

nº 01-536 de 2015
TÁIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
11/07/2020
fls. 118



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Covas Lopes, Prefeito**, em 24/01/2020, às 19:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **025357271**
e o código CRC **44CFD913**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6010.2020/0000028-0

SEI nº 025357271



Papel para informação, rubricado como folha nº 74

do processo nº 01-PL 536 de 2015 (a)

Tairo Batista Espinoza
Técnico Administrativo
RF. 11.232

ÀS COMISSÕES DE:

04 FEV 2020

Trâns. Transp. Ativ. Econômica

PRESIDENTE

À comissão competente:

04/FEV/2020

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em 10 / 02 / 20 às 14:15h

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade
Econômica.

Em _____

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Regimento Interno